



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2021-22-04-002

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Erro insanável. Edital do Certame. Pregão Eletrônico nº 013/2021. Revogação. Interesse Público. Autotutela. Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 49, da Lei nº 8.666/93,

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 013/2021, que tem como objeto o “**Registro de preço para aquisição de medicamentos em geral, para atender a ações em saúde da Secretaria de Saúde do Município de Capanema-PA**”.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou diversos equívocos no Edital do Pregão em epígrafe e terá que corrigi-lo a fim de atender a finalidade esperada pela Administração Pública.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **aquisição de medicamentos em geral, para**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

atender a ações em saúde da Secretaria de Saúde do Município de Capanema-PA.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".
(Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Assessoria Jurídica recomenda a **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema-PA, 22 de abril de 2021.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643